



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047056-69.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEREMIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.282

APEL. Nº: 1047056-69.2024.8.26.0002

FORO: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

APTE.: Jeremias dos Santos (A)

APDO.: Banco Pan S/A (R)

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo – Tarifa de cadastro – Expressa previsão em contrato firmado (em 28.01.2023) na vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, a qual autoriza a cobrança da sobredita tarifa – Orientação do E. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS – Seguro – Proposta de adesão livremente pactuada em instrumento apartado do contrato principal – Venda casada não configurada - Tarifa de registro do contrato e avaliação do bem - Cobrança permitida mediante comprovação da efetiva da prestação do serviço – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP – Hipótese ocorrente - Juros Excessivos – Inocorrência – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF - A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Necessidade de demonstração da abusividade dos juros – “Calculadora do cidadão” – Inadequação - Ferramenta que não considera todos os encargos da operação - Improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 170/175, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação revisional de contrato bancário, condenando-o nas verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformado, apela o autor para a reforma do julgado, alegando, em matéria preliminar, a ocorrência de violação aos princípios da boa-fé e transparência, que norteiam as relações de consumo. No mérito, alega, em suma, que os juros cobrados pelo apelado estão em desacordo com o pactuado, conforme cálculo produzido com o auxílio da ferramenta “calculadora do cidadão”, além de serem abusivos por superarem a média de mercado divulgada pelo Banco Central. Sustenta, ainda, que o seguro e as tarifas de registro do contrato, avaliação do bem e cadastro são ilegais e devem ser expurgadas do cálculo do financiamento. Firme nesses argumentos, considera essencial a revisão da decisão judicial, com a reanálise dos pedidos formulados na exordial (fls. 182/210).

Recurso tempestivo, não contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

Inicialmente, rejeitam-se as **preliminares** de violação dos princípios da boa-fé e transparência, não se vislumbrando qualquer afronta às garantias constitucionais ou processuais no caso em testilha.

No **mérito**, consta da petição inicial que as partes celebraram empréstimo para aquisição de veículo, em 28 de janeiro de 2023, instrumentalizado pela cédula de crédito bancário proposta nº 093604367, no valor total do crédito de R\$54.726,19, a ser resgatada em 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$2.130,55, com taxas de juros de 1,91% ao mês e 25,53% ao ano e o custo efetivo total de 2,43% ao mês e 33,96% ao ano. (fls. 45).

No tocante às tarifas de **avaliação do bem** dado em garantia contratual e **registro do contrato**, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

“(...) Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (Tema 958).

Do modular precedente, depreende-se que a cobrança das sobreditas tarifas é admitida, desde que os respectivos serviços tenham sido efetivamente prestados e que não haja exagero nos valores cobrados.

No caso dos autos, além da existência de previsão contratual expressa da cobrança das tarifas de avaliação de bem e registro do contrato, nos valores de R\$458,00 e R\$302,89, respectivamente (fls. 45), cujos valores não são excessivos, restou comprovado que a cláusula de alienação fiduciária foi devidamente registrada no Sistema Nacional de Gravames (fls. 54), assim como comprovou-se a efetiva avaliação do veículo dado em garantia, conforme laudo de fls. 130/131, de sorte que o pedido de afastamento dos referidos encargos era mesmo de ser rejeitado.

No que concerne ao **seguro**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa

resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Na hipótese dos autos, inexistente venda casada, porquanto o apelante optou livremente pela contratação do seguro da casa bancária, em instrumento apartado daquele do financiamento do veículo (fls. 44/53), conforme se constata da “Proposta de adesão – PAN Protege Proteção Financeira” em instrumento autônomo de fls. 122/126.

Este entendimento já foi aplicado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

*“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. **Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac*

Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Em relação à **tarifa de cadastro**, é importante mencionar que, ao decidir sobre o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS, da lavra da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada em 28 de agosto de 2013, a 2ª Seção do C. STJ estabeleceu os seguintes pontos que esclarecem a discussão aqui debatida:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

*2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da***

autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

De acordo com o enunciado supra, é permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que ocorra no início da relação entre o cliente e a entidade financeira.

Refletindo a orientação mencionada, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 566, esclarecendo que:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

No caso dos autos, o contrato foi pactuado em 28 de janeiro de 2023, houve expressa pactuação da tarifa de cadastro, conforme se observa do instrumento contratual (R\$823,00, fls. 111), não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, tampouco qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, de sorte que é mesmo lícita a cobrança da sobredita tarifa.

À vista disso, tal como decidido pela i. Magistrada singular, são incontestáveis a exigibilidade do negócio jurídico e a legalidade da cobrança das tarifas de cadastro, registro do contrato, avaliação do bem e do seguro, uma vez que não há nenhum defeito que comprometa a expressão da vontade do apelante, razão pela qual fica integralmente rechaçada a tese autoral de abusividade das respectivas cobranças.

Em relação a alegada exigência de **juros remuneratórios excessivos**, melhor sorte não assiste ao apelante.

É cediço que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor do disposto na Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Assim, a abusividade da pactuação deve ser cabalmente

demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar a taxa de 12% ao ano ou a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

Neste sentido, expressa a Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

A propósito, no que tange a comparação da taxa pactuada com a média cobrada, extrai-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(…) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

*A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.*

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Nesse aspecto, não há qualquer indício que comprove que as taxas pactuadas sejam abusivas ou excessivamente onerosas, de forma a justificar a revisão pleiteada pelo apelante. Pelo contrário, com base nos critérios mencionados e na análise realizada por este relator, por meio de consulta ao site do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>), verifica-se que o percentual contratado (1,91% ao mês e 25,53% ao ano) não pode ser considerado abusivo ou excessivamente oneroso, pois cobrado em percentual **abaixo** da taxa média vigente à

época para “operações de crédito com recursos livres – pessoa física – aquisição de veículos” (2,15% ao mês e 29,05% ao ano).

Acrescenta-se, ainda, que os cálculos trazidos pelo apelante, com o auxílio da “**calculadora do cidadão**” (fls. 189) não podem ser utilizados como demonstração da suposta contradição entre os juros pactuados e os efetivamente cobrados no contrato.

Isso porque a “calculadora do cidadão” considera em seus cálculos apenas os juros remuneratórios. Entretanto, tais juros correspondem somente a uma fração dos encargos incidentes sobre a operação de mútuo, os quais, na sua totalidade, também englobam outras despesas, como o Imposto sobre Operações Financeiras.

Somados todos os encargos contratuais, obtém-se o Custo Efetivo Total do contrato, cuja taxa pactuada pelas partes equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das parcelas.

Desta forma, incabível o uso da calculadora do cidadão, visto que não inclusos todos os encargos devidos na operação de financiamento.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento desta Corte:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor. Pretensão de reduzir a taxa de juros remuneratórios, diante da alegada abusividade. 2. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. Dialeiticidade. Ausência de violação. Recurso que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 1.010, do CPC/15 para o seu conhecimento. O autor apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, inexistindo violação do art. 932, do CPC/15. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596). Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual de 1,95% ao mês e 25,97% ao ano, que, inclusive, são menores do que a taxa média do BACEN, na época da contratação (2,05% ao mês e 27,64% ao ano). Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos os encargos e despesas das operações. Utilização da "calculadora do cidadão " para apurar o valor dos juros aplicados. Inadequação. Ferramenta que não contempla a incidência dos encargos e tarifas específicas cobrados no caso concreto. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a

edição da MP 1963-17/2000, pois foi clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. STJ no EREsp 1.413.542. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 6. TARIFAS. Alegação de incidência de taxas ilegais como Taxa de Emissão de Carnê e/ou Emissão de Boletim "TEC", Taxa de Abertura de Crédito "TAC", Comissão de Permanência, entre outras. Encargos que não incidiram na contratação. Não conhecimento deste capítulo. 7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PORÇÃO CONHECIDA, IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1058431-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024 – grifo nosso).

“CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Cédula de crédito bancário - Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum – Contrato com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal e método composto – Legalidade e regularidade – Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil que é apurada de taxas máximas e mínimas, sendo mero referencial de mercado, não impondo obrigatoriedade -

*Descabimento da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Súmula STF 596 – Mesmo que as taxas pactuadas, porventura, excedam a média praticada pelo mercado, à época da contratação, tal fato, por si só, não traduz abusividade a justificar sua limitação – Resp nº 1.061.530/RS – Uma vez observado que os juros remuneratórios pactuados não se mostram exacerbados, não se justifica a pretensa limitação - **Calculadora do cidadão do BACEN – Aplicativo que não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários** – Precedentes – Tarifa de cadastro (TC) – Legalidade da contratação e cobrança – Contrato firmado dentro da vigência da Resolução CMN 3.919/2010 – Posicionamento pacificado pelo julgamento dos REsp Repetitivos de nº 1251331/RS e 1.255.573/RS - Súmula STJ 566 - Tarifa de registro do contrato – Serviço relativo à Resolução CONTRAN 320/2009 e CC, art. 1361, § 1º, fine – Prestação do serviço comprovada – Valores não abusivos – Regularidade da contratação e cobrança (Teses 2.3 e 2.3.1 firmadas no julgamento do REsp repetitivo 1.578.553/SP) - Sentença mantida – Recurso desprovido; e, majorada a verba honorária sucumbencial, observada justiça gratuita e o disposto no CPC, art. 98, § 3º”. (TJSP; Apelação Cível 1090492-12.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024 – grifo nosso)*

Constata-se, ainda, que todos os juros, tributos e tarifas referentes à contratação foram claramente previstos no contrato, de forma detalhada e destacada. Dessa forma, não se pode afirmar a existência de violação aos princípios da transparência, da informação e da boa-fé.

Prescindível, por conseguinte, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pela i. Magistrada de primeiro grau.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator